

**DIREITOS DA PERSONALIDADE E COMISSÕES
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO:
CONSIDERAÇÕES ACERCA DA POSSÍVEL
VIOLAÇÃO DO DIREITO À IMAGEM DOS
CIDADÃOS MENCIONADOS NO INQUÉRITO
PARLAMENTAR**

**PERSONALITY RIGHTS AND PARLIAMENTARY
COMMISSIONS OF INQUIRY: CONSIDERATIONS
ABOUT THE POSSIBLE VIOLATION OF THE
RIGHT TO THE IMAGE OF CITIZENS
MENTIONED IN THE PARLIAMENTARY
INQUIRY**

Isis Mayra Mascarenhas Guimarães Ferreira¹

Resumo: o presente artigo almeja expor reflexões fomentadas a partir de um olhar crítico quanto a linha tênue existente entre o direito à informação e a divulgação irrestrita, imoderada e instantânea da imagem das pessoas não públicas que são citadas durante os trabalhos apuratórios desenvolvidos nas Comissões Parlamentares de Inquérito, instaladas nas casas do Congresso Nacional. Durante a investigação, indivíduos que não ocupam relevantes cargos públicos, após terem os seus nomes mencionados no inquérito, possuem as suas imagens prematuramente associadas a severos atos possivelmente ímprobos, com a divulgação em massa, por meio dos maiores veículos de comunicação, de seus rostos. Por

¹ Advogada. Mestranda em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP/ Brasília. Graduada pelo Centro Universitário de Brasília. Possui pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil pela Escola da Magistratura do Distrito Federal e pós-graduação em Direito Público pelo IMP/Faculdade Unyleya. E-mail: isismascarenhas@gmail.com

vezes, a suscitada divulgação beira a desproporcionalidade, possuindo como única fundamentação a menção do nome das pessoas em investigação parlamentar que, destaca-se, se encontra em fase inicial de apuração do fato. Conclui-se pela observância máxima da Proteção à Dignidade da Pessoa Humana, devendo haver máxima cautela quando da divulgação da imagem.

Palavras-chave: comissões parlamentares de inquérito; direito constitucional; direito à informação; direito à imagem.

Abstract: the present article aims to expose reflections fostered from a critical look as to the fine line between the right to information and the unrestricted, immoderate and instantaneous disclosure of the image of non-public persons who are cited during the investigative work developed in the Parliamentary Commissions of Inquiry, installed in the houses of the National Congress. During the investigation, individuals who do not hold relevant public positions, after having their names mentioned in the inquiry, have their images prematurely associated with severe possibly unethical acts, with the mass disclosure, through the major communication vehicles, of their faces. Sometimes, the aforementioned disclosure borders on disproportionality, having as its only justification the mention of the names of the people in a parliamentary investigation that, it should be noted, is in its initial phase of investigation of the fact. It concludes by the maximum observance of the Protection of the Dignity of the Human Person, and maximum caution must be exercised when disclosing the image.

Keywords: parliamentary investigation committees; constitutional law; right to information; right to image.

Sumário: Introdução. 1. O direito à informação no inquérito parlamentar. 2. A (in)violabilidade da imagem das pessoas não públicas mencionadas no inquérito parlamentar. Conclusão.

INTRODUÇÃO

Com expressa previsão constitucional, o direito à informação conquistou singular importância no atual Estado Democrático de Direito ao reforçar na estrutura jurídica a necessidade de se publicizar os atos que impactem a atividade pública e a tomada de decisões pelos relevantes atores políticos sociais, amparando, assim, a capacidade de livre formação do conhecimento.

Não obstante por isso, considera-se tarefa difícil supor que o direito à informação pode vir a ofertar risco a lesão a qualquer outro direito, na medida em que um de seus principais efeitos é estimular a fiscalização do Poder Público por todos, fomentando a formação de opinião independente. Contudo, existem situações em que os efeitos decorrentes da materialização do direito à informação alcançam, e por vezes ultrapassam, a fronteira de outros direitos fundamentais que também merecem máxima defesa, como o direito à imagem, expressamente previsto na Constituição.

A linha é tênue e aparenta ser de difícil demarcação.

Destarte, vejamos que as deliberações promovidas pelo Poder Legislativo, seja em sua função legislativa ou de fiscalização, são atos públicos, transparentes e devem ser de fácil acesso pela população. Os sites das duas casas do Congresso Nacional, Senado Federal e Câmara dos Deputados, estruturam-se de maneira organizada para que seja garantido ao cidadão a consulta de qualquer informação, existindo canais de diálogo abertos e diretos com os parlamentares e as Comissões permanentes ou temporárias, como as Comissões Parlamentares de Inquérito, que são instrumentos de efetivação do poder dever de fiscalizar do Legislativo.

As CPIs são comissões temporárias criadas com quórum mínimo de um terço dos parlamentares das casas legislativas, para apurar fato determinado por prazo certo. Tamanha a sua relevância jurídico-social para o bom funcionamento da atividade estatal que o Poder Constituinte de 1988 expressamente dispôs sobre no § 3º do art. 58 da Lei Maior. De fato, a notoriedade dos trabalhos desenvolvidos nos inquéritos parlamentares reflete-se nas manchetes dos principais veículos de comunicação que garantem que a população seja informada dos andamentos e conclusões dos trabalhos apuratórios.

Nesse sentido, e considerando que o direito à informação pretende estimular o desenvolvimento do livre convencimento e, conseqüentemente, resguardar a autoproteção dos cidadãos, sua aplicação, talvez, em alguns casos, não deva ser imoderada e irrestrita. Isto porque igualmente previsto no texto constitucional e com

status de direito fundamental, o direito à imagem resguarda os cidadãos de sofrerem exposição indevida e do constrangimento de se sentirem violados. O Código Civil também dispôs expressamente sobre o uso da imagem dos brasileiros, o classificando enquanto direito da personalidade, a fim de obstar situações vexatórias que possam vir a impactar nas garantias individuais dos cidadãos.

Sob essa ótica, o presente artigo tece considerações acerca de uma situação concreta e específica que possui singular importância, qual seja a possível violação do direito à imagem de pessoas não públicas após serem citadas durante as investigações desenvolvidas pelas Comissões Parlamentares de Inquéritos. *In casu*, indivíduos que não possuem vidas públicas e que, de repente, possuem suas imagens divulgadas massivamente em canais nacionais de informação, em associação direta ao ato improprio objeto de investigação das CPIs.

Assim sendo, empreendemos a metodologia da pesquisa em bibliografia para analisarmos a razão pela qual os trabalhos desenvolvidos nos inquéritos parlamentares são públicos e fazem parte do fundamental direito à informação para, então, compreendermos o manifesto risco de violação do direito à imagem daqueles que possam vir a serem citados nas CPIs, sejam como testemunhas, servidores públicos, empresários e ou terceiros que *supostamente* participaram do objeto investigado.

1. O DIREITO À INFORMAÇÃO NO INQUÉRITO PARLAMENTAR

As Comissões Parlamentares de Inquérito são complexos instrumentos de apuração do Poder Legislativo, constitucionalmente lhes sendo atribuídas poderes próprios das autoridades judiciais para que sejam instauradas após apresentação de requerimento assinado por um terço dos parlamentares das casas legislativas do Congresso Nacional, por prazo certo, para apuração de fato determinado supostamente praticado pela Administração Pública. Nas palavras de Barroso (2000, p. 3),

Os poderes exercitáveis pelas CPI's são amplos, mas não irrestritos. Em primeiro lugar, há requisitos de forma (requerimento de um terço dos membros da Casa Legislativa), de tempo (há de ser por prazo certo) e de substância (apuração de fato determinado). De parte isto, tendo por referência os objetivos para os quais podem ser criadas – produção legislativa e fiscalização dos demais poderes –, sofrem elas limitações de duas ordens: de competência e de conteúdo.

Assim, o inquérito parlamentar é instrumento que permite o efetivo exercício da atividade fiscalizatória sobre atos do Poder Executivo, atraindo atenção nacional e intrigando aos telespectadores, cidadãos que anseiam pelo esclarecimento do que ora está sendo investigado. A repercussão de efeitos pelo cenário político-social é

imediate e, a depender do fato apurado pela casa legislativa, desde as primeiras assinaturas do requerimento de criação das CPIs iniciam-se a divulgação nos maiores veículos de comunicação, conquistando o centro das notícias nos horários nobres e ocupando notáveis espaços em jornais e revistas.

Sob essa ótica, nas palavras de Bim (2005, p.108), “não se investiga para legislar e nem para punir o administrador ímprobo, mas sim para influenciar a sociedade e/ou o Governo, fazendo do Parlamento uma caixa de ressonância”. O termo caixa de ressonância, por certo, é apropriado. Manifesto o interesse dos parlamentares de comunicarem à sociedade civil que determinado ato praticado pelos Administradores Públicos está sendo apurado, causando mobilização social e provocando os cidadãos a debaterem, de forma fundamentada, o objeto de investigação na medida em que recebem as informações colhidas pelas CPIs. Nas palavras de Sandoval (2001, p. 174),

Há um verdadeiro furor para a instalação de CPIs. Parece ser a grande rainha dos salões parlamentares. Qualquer denúncia ou fato lançado na Mídia é motivo para pedir-se CPI, como se fosse uma incrível *panacéia* da nossa vida política. Multiplicam-se as CPIs e qualquer tema serve de pretexto para que sejam instaladas, levando a instituição jurídico-constitucional ao desprestígio. (...) E nesse percurso longo e doloroso, muitas pessoas são lançadas ao demérito, perante

a opinião pública, sem defesa e sem o mínimo de respeito à sua dignidade.

Para Siqueira e Ferrari (2016, p.136), "o direito fundamental à informação, caracteriza-se como instrumento indispensável à fiscalização e responsabilização do governo". E, por assim ser, a divulgação de cada passo dado pelas Comissões Parlamentares de Inquérito é garantia que se ampara, em maioria, no art. 220 da Constituição Federal, incentivando relevantes diálogos democráticos não apenas entre os Poderes e suas instituições, mas, principalmente, entre os cidadãos e seus representantes eleitos. Pode-se dizer que a resolução dos trabalhos desenvolvidos nas casas legislativas pelas CPIs interessa a todos. Talvez seja por isso a transparência e máxima facilidade de acesso à informação, na medida em que, como bem pontua Martins (2011, p. 233),

O direito de acesso à informação impõe duas obrigações sobre os governos. Primeiro, existe a obrigação de publicar e disseminar informações essenciais sobre o que os diferentes órgãos públicos estão fazendo. Segundo, os governos têm a obrigação de receber do público pedidos de informação e respondê-los, disponibilizando os dados solicitados e permitindo que o público tenha acesso aos documentos originais indicados ou receba cópias dos mesmo.

Diante da relevância pública, notícias que envolvam CPIs engajam a população, fazendo com que a imprensa entre em verdadeiro alvoroço para comunicar ao

espectador, o mais rápido possível, qualquer progresso, ainda que seja mínimo. Os resultados dessa corrida por cliques nos canais virtuais de comunicação e de alcançar proeminência na audiência televisiva pode vir a fazer com que os parlamentares condutores das investigações instrumentalizem as CPIs visando tão somente a sua autopromoção política diante da visibilidade na mídia, ignorando a necessidade de se agir com cautela a fim de não ofertar risco de lesão a outros direitos fundamentais. Analisando o fenômeno que cerceia o compartilhamento de informações da apuração parlamentar, Alves (2004, p. 32) cirurgicamente pontua que

Ao que parece, as transgressões praticadas, em sua grandiosa maioria, objetivam afagar egos e atrair atenções, notadamente de eleitores, aos quais chegam as notícias, diariamente, através da mídia, de todas as atividades realizadas pelas diversas comissões de inquérito. A inexperiência de alguns parlamentares para inquirir, aliada à excepcional cobertura dada pela mídia - em especial a eletrônica - às CPIs, está fazendo com que boa parte dos seus membros optem por atuar como comandantes de um programa de auditórios, onde, procurando agradar a "platéia", têm por bússola a aplicação da Lei de Lynch em face dos investigados, e pratiquem verdadeiros atentados aos mais elementares princípios do Direito, o que não poderá ser reparado, nem mesmo por uma sentença absolutória no âmbito do

Judiciário, único com aptidão para julgar. É a utilização do instituto democrático das comissões parlamentares de inquérito como mecanismo publicitário e demagógico. É a consagração ao desrespeito solene da presunção de inocência, resultante da união de alguns parlamentares - que se investem de poderes metafísicos - com a imprensa ávida por notícias, num cenário de verdadeira Inquisição.

Diante da notoriedade supracitada, à primeira vista, plausível concluir que apenas figuras públicas e atores sociais de relevância serão mencionados e investigados pelos parlamentares. Contudo, na *práxis*, há uma construção narrativa em torno do suposto fato improbo, momento no qual diversos anônimos, como servidores públicos, empresários, trabalhadores terceirizados, de repente, sob a mínima justificativa de suposto envolvimento, possuem indevidamente suas imagens negativamente estampadas em jornais e revistas as associando, diretamente, ao hipotético ato ímprobo.

Nesse sentido, é possível utilizarmos um novo filtro ao se observar os trabalhos desenvolvidos pelas CPIs, não apenas para exaltarmos cada avanço investigatório, mas para exigirmos, também, que todos os direitos fundamentais, e não apenas alguns, devem ser considerados e ponderados pelo Poder Legislativo, sobretudo por tratar-se de inquérito que se encontra em fase inicial em que todos os participantes estão guarnecidos com o máximo Princípio da Presunção da Inocência.

E mais, diante da sua natureza investigatória, o inquérito parlamentar irá ganhando forma após o interrogatório pessoal, acesso a documentações sigilosas, quebras de sigilos decretadas, oitivas de testemunhas, dentre outros atos processuais que, se não utilizados e expostos para a imprensa com máxima cautela, podem vir a violar garantias individuais, considerando que a propagação de notícias em máxima velocidade, por vezes, atropela detalhes que seriam indispensáveis para se atestar a veracidade do que está sendo comunicado e o que, de fato, deveria ser considerado interesse público, como esclarece Mendes e Branco (2014, p. 285),

Decerto que *interesse público* não é conceito coincidente com o de *interesse do público*. O conceito de notícias de relevância pública enfeixa as notícias relevantes para decisões importantes do indivíduo na sociedade. Em princípio, notícias necessárias para proteger a saúde ou a segurança pública, ou para prevenir que o público seja iludido por mensagens ou ações de indivíduos que postulam a confiança da sociedade têm, *prima facie*, peso apto para superar a garantia da privacidade. Situações de difícil deslinde, porém, não são incomuns. (...) É importante frisar que não basta a veracidade da notícia sobre um indivíduo para de se legitime a divulgação. Cobra se, além disso, que a divulgação não se destine meramente a atender à curiosidade ociosa do público, mas que vise a se

constituir em demento útil a que o indivíduo que vai receber o informe se oriente melhor na sociedade em que vive. Haverá sempre, ainda, que aquilatar o interesse público com o desgaste material e emocional para o retratado, num juízo de proporcionalidade estrita, para se definir a validade da exposição.

2. A (IN)VIOLABILIDADE DA IMAGEM DAS PESSOAS NÃO PÚBLICAS MENCIONADAS NO INQUÉRITO PARLAMENTAR

Entraremos, agora, no campo da (in)violabilidade do direito à imagem dos cidadãos comuns. Antes, um importante adendo, longe de insinuarmos que as figuras públicas não possuem a mesma necessidade de tutela, afinilou-se a questão a fim de reforçar a inviolabilidade do direito à imagem dos anônimos, pessoas com vidas particulares e que não possuem qualquer habitualidade com a publicidade e que não devem sofrer com a auto violação de um de seus direitos fundamentais, constitucionalmente lhes assegurados, sob a alegação genérica e superficial dos veículos de comunicação de que está sendo cumprido o dever de informar, sendo apropriadas as colocações de Gustavo Henrique Schneider Nunes (2013), *in verbis*:

Todo cidadão tem o direito de informar e de ser informado. Mas em se tratando de informação prestada por um meio de

comunicação, portanto, pertencente à imprensa, vale dizer que essa informação tem que ser veiculada de forma correta, adequada, imparcial e pertinente, sem que haja qualquer tipo de distorção, o que se tem amparado, inclusive, por meio do sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional, nos termos do art. 5º, inciso XIV, da CF.

Por certo que a imagem é a extensão de quem somos, reflexo das nossas singularidades, razão pela qual, nas palavras de Antônio Chaves (1972, p. 45), "dentre todos os direitos da personalidade, não existe outro tão humano, profundo e apaixonante como o direito à própria imagem.". À vista disso, a efetiva tutela do direito à imagem é dever do Estado e dos atores sociais, resguardando os cidadãos de eventual, arbitrária e imprópria exposição, como pontua Canotilho (1941, p. 407) ao dizer que "a primeira função dos direitos fundamentais – sobretudo dos direitos, liberdades e garantias" – é a defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado (e de outros esquemas políticos coactivos)."

Por estarmos no campo jurídico dos direitos individuais, tratando sobre a autopercepção que os indivíduos possuem sob si mesmos, a relativização do direito à imagem não pode ser a regra e se justifica tão somente em situações excepcionais previstas legalmente, garantindo aos cidadãos o direito de serem quem são sem temerem o risco de serem expostos de maneira que considerem constrangedora. Enunciando as possíveis

justificativas que devem preceder a divulgação midiática, Rostelato (2016, p. 248) afirma que

Encontram-se três situações em que os círculos de proteção da intimidade e da privacidade cedem o passo, ante o direito de crítica jornalística: 1) fatos relacionados a uma pessoa, cuja atividade, por afetar uma grande gama de cidadãos a coloque sob o interesse do público – ex. pessoas dedicadas à vida política (a crítica deve guardar relação com a atividade pública desenvolvida); 2) pessoas que tenham buscado publicidade, e não teriam o direito a repugná-la – ex. artistas, e; 3) fatos de interesse geral, cujo reconhecimento seja necessário à participação individual na vida coletiva – ex. um grande acidente ou grande descoberta científica.

Vejamos que nos casos das CPIs nos deparamos com atividade parlamentar concentrada em apurar suposto ato ímprobo praticado pela Administração Pública. Assim sendo, pessoas não públicas, e que por vezes não possuem qualquer vínculo com o interesse público, podem vir a serem citadas por outras pessoas supostamente envolvidas durante as oitivas instrutórias, ou por terem de alguma forma participado do ato hipoteticamente ímprobo enquanto servidores públicos, agentes terceirizados, empresários, dentre outros.

Após terem os seus nomes envolvidos na investigação que se encontra em fase embrionária, os cidadãos citados nas CPIs poderão vir a ter a sua imagem

retrato estampadas nos jornais, revistas e sites de alcance nacional, sem qualquer tipo de filtro prévio para se auferir a possibilidade de lesão a direitos fundamentais dessas pessoas. A questão é extremamente delicada e de necessária discussão a fim de se impedir, nas palavras de Alexandre de Moraes (2000, p. 282) que “as investigações sejam realizadas com a finalidade de perseguição política ou de aumentar o prestígio pessoal dos investigadores, humilhando os investigados e devassando desnecessária e arbitrariamente suas intimidades e vidas privadas”.

Nesse sentido, durante a condução dos trabalhos investigativos, não se deve deixar de lado o máximo respeito aos direitos fundamentais de todos os envolvidos, como reforça Mendes e Branco (2014, p. 149),

Não há dúvida, portanto, de que os atos normativos do Poder Legislativo sujeitam-se aos direitos fundamentais, mas também outros atos desse Poder, com eficácia externa – atos de comissões parlamentares de inquérito, por exemplo – , não escapam à sujeição aos direitos fundamentais. Registre-se, à propósito, a jurisprudência com que o Supremo Tribunal Federal, em sede de habeas corpus ou de mandado de segurança, vem delimitando as deliberações de CPIs, em favor de postulados dos direitos fundamentais.

Necessário, portanto, questionar se, nessa hipótese, relativiza-se, ou não, o direito à imagem dos cidadãos não públicos que, por inúmeras razões e em diversos papéis, integram o material investigatório das

CPI's. Usamos como pressupostos para divulgação da imagem as duas hipóteses legais previstas no art. 20 do Código Civil, quando houver autorização da pessoa para ser exposta da forma como está tendo a sua imagem registrada ou quando a divulgação da imagem for necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.

Na primeira hipótese, o cidadão manifesta expressa ou tacitamente autoriza a divulgação da sua imagem naquele ato. Seria, à primeira vista, o caso dos investigados citados ou das testemunhas intimadas que comparecem ao parlamento com a ciência de que o seu depoimento ou oitiva pode vir a ser transmitido ao vivo. Ainda assim, necessário indagar se a simples concordância com a transmissão pública é sinônimo de uma autorização irrestrita para os veículos de comunicação publicarem incontáveis matérias estampando os rostos dos supostos envolvidos e os relacionando ao objeto da CPIs.

E mais, por vezes, os cidadãos expostos sequer compareceram a uma das casas legislativas para se pronunciarem. Algum dos investigados e ou testemunhas citaram o seu nome o que, novamente sob o manto do direito à informação, motivou os canais de comunicação a procurarem em redes sociais fotos privadas dos indivíduos citados para estamparem em notícias, não sendo incomum assistirmos a reportagens que retratam fotografias da vida privada postada em alguma rede social dos citados, detalhando intimidades que, de forma alguma, são relevantes ao público.

No segundo cenário infraconstitucional temos a divulgação da imagem sem autorização do indivíduo, mas a fim de administrar a justiça ou manter a ordem pública.

Sobre o assunto, Daniel Carnacchioni (2021, p. 235) pondera que:

Além da autorização da pessoa para divulgação, publicação, exposição ou utilização de sua imagem, também será permitida essa ampla publicidade quando a divulgação da representação física ou imagem da pessoa for necessária para a administração da justiça ou manutenção da ordem pública. Nesse caso, haverá dois direitos fundamentais em conflito: o direito individual à imagem e o direito público à informação para fins específicos. Em caso de colisão de direitos fundamentais, aplica-se a técnica de ponderação de interesses, baseada nos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de se apurar qual direito fundamental será sacrificado em prol do outro.

Logo, administração da justiça ou manutenção da ordem pública são justificativas associadas a um possível risco de lesão maior caso a imagem não seja publicada. É dizer que, talvez, estaria fundamentada a divulgação da imagem dos indivíduos comuns mencionados na fase inicial de uma investigação a fim de se evitar grave ofensa a outro direito especificado. Justificar com essa previsão legal a exposição dos cidadãos comuns é tarefa mais árdua e manifestamente não compatível com alegações genéricas do dever de publicizar todos os atos das CPIs, devendo, em caso de incertezas, prevalecer a garantia do direito à

imagem sob o manifesto risco de ofender, de forma aguda, direito fundamental de outrem.

Ter a sua imagem prematuramente associada ao objeto de investigação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito é, sem sombra de dúvidas, acontecimento relevante que impacta na capacidade de autoproteção dos indivíduos expostos. Portanto, caso não se enquadrem as exceções legais, o direito à imagem enquanto direito da personalidade não deve sofrer limitação voluntária, devendo ser preservado e respeitado e, caso violado, deve ser reparado por meio de instrumento suficiente e satisfatório. Nesse sentido, necessário a transcrição das palavras de Carlos Alberto Menezes Direito (2002, p.8):

O direito à imagem, que integra o elenco dos direitos à integridade moral, pode ser apresentado, na minha compreensão, de muitas formas, sendo certo que a sua violação repercute no sentimento da vítima, na sua dor pessoal, na intimidade da sua consciência. Há, assim, sempre uma violência causadora de um dano moral. Todavia, isto não quer dizer que a violação do direito à imagem não possa ter uma repercussão patrimonial, cumulando-se, portanto, a reparação do dano. Na verdade, a imagem é constituída pelos atributos que nascem com a pessoa ou são por ela conquistados na sua existência social. Tanto estão vinculados as suas características pessoais quanto são adquiridos ao longo da vida. E tais atributos em seu conjunto são protegidos

pelo direito. E, o ataque pode decorrer, pura e simplesmente, pelo uso não autorizado da imagem. Aqui a tutela está voltada para a própria figura do titular. Essa figura é que constitui, nesse cenário, o direito à imagem.

(...)

Dúvida não pode haver, portanto, de que o constituinte não pretendeu introduzir uma liberdade de expressão e comunicação que passasse ao largo dos direitos da personalidade que ele próprio positivou. É o que se chama reserva legal qualificada, por meio da qual o constituinte autorizou fosse respeitada a esfera de liberdade da pessoa humana.

Reforça-se que para o receptor das informações, o conteúdo da notícia, automaticamente, terá um rosto no qual o senso comum associará o que está sendo investigado com os sujeitos que aparecerem nas matérias jornalísticas e, assim, será formada uma ríspida opinião contra alguém que, por vezes, não possui absolutamente nenhuma responsabilidade com o eventual ato ímprobo.

Em um cenário no qual a pessoa exposta pode vir a se sentir violada diante da injustificada exposição da sua imagem, estendo o constrangimento aos seus familiares, a violação ao direito à imagem é perceptível. Sob essa ótica, talvez, inexista fundamentação plausível que afaste o direito de autoproteção à imagem que a Constituição Federal garante a todos os cidadãos, indistintamente.

CONCLUSÃO

Em breves linhas, tecemos considerações acerca da possível violação do direito à imagem de indivíduos comuns que possuem suas imagens desproporcional e nacionalmente expostas após serem mencionados no material instrutório das Comissões Parlamentares de Inquérito, fazendo com que a sociedade civil os associe, indevida e diretamente, ao objeto investigado.

Conclui-se em favor de fomentarmos debates sobre a linha tênue existente entre o direito à informação e o direito à imagem das pessoas expostas, sendo atividade de ponderação jurídica dos valores da personalidade, devendo prevalecer a tutela do bem jurídico que, no caso, maior vincule-se à Proteção da Dignidade da Pessoa Humana.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Wanderley Bezerra. **Comissões parlamentares de inquérito: Poderes e Limites de Atuação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Comissões parlamentares de inquérito e suas competências: política, direito e devido processo legal**. Revista Jurídica da Presidência, v. 2, n. 15, 2000.

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 240, p. 1–42, 2005. DOI: 10.12660/rda.v240.2005.43618. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 12 mai. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02. out. 2022=

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 03. out. 2022.

BIM, Eduardo Fortunato. **A função constitucional das Comissões Parlamentares de Inquérito**. Revista de informação legislativa, n. 165-166, p. 107, 2005.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. / J.J. Gomes Canotilho. – 7. ed. 15 reimp. Coimbra: Edições Almedina, 1941.

CARNACCHIONI, Daniel. **Manual de direito civil: volume único** / Daniel Carnacchioni – 4. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 2080 p.

CHAVES, Antônio. **Direito à própria imagem**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 67, p. 45-75, 1972.

DE MORAES, Alexandre. **Limitações constitucionais às comissões parlamentares de inquérito**. Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, n. 146/285, 2000.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. **Os direitos da personalidade e a liberdade de informação**. Revista Forense, v. 363, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, P. L. **Acesso à Informação: Um direito fundamental e instrumental**. Acervo, [S. l.], v. 24, n. 1, p. 233–244, 2012. Disponível em: <http://revista.an.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/381>. Acesso em: 05 nov. 2022.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **O direito à liberdade de expressão e direito à imagem**. Disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigos/Gustavo_imagem.doc. Acesso em 13 mai. 2022.

ROSTELATO, Telma Aparecida. **Discursando sobre o direito à imagem: uma autêntica incidência de mutação constitucional**. Revista Direitos Sociais e

Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 4, n. 1, p. 239-277, 2016.

SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros. **CPI ao pé da letra /** Ovídio Rocha Barros Sandoval. – Campinas: Millennium, 2001.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FERRARI, Caroline Clariano. **O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático.** Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe), v. 4, n. 2, p. 124-153, 2016.